

Projeto de Lei Nº 016/2023

"Dispõe sobre a criação da função gratificada de Agente de Contratação, Pregoeiro e a Comissão de Contratação, regulamenta a Equipe de Apoio, previstos na da Lei Federal 14.133/2021 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Função Gratificada de Agente de Contratação na Câmara Municipal de João Lisboa, que serão pelo Presidente nomeados e empossados mediante portaria, dentre servidores pertencentes aos quadros efetivos da Administração, desde que preencham os requisitos desta lei e do regulamento.

Parágrafo único. A denominação da função gratificada prevista no caput, quantidade e o valor da remuneração constam no Anexo I desta lei.

Art. 2º O Agente de Contratação é pessoa designada pela autoridade competente, deve atender aos seguintes requisitos:

I – ser servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – responda individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contar com equipe de apoio para auxílio em suas atividades:

 III – que tenha realizado curso de capacitação para exercer as atribuições nos termos definidos em decreto.

Art. 3º A autoridade referida no Art. 2º deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de Controle Interno da Administração da Câmara Municipal.

Art. 4º O Agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.



Art. 5º A equipe de apoio será nomeada pelo presidente da Câmara municipal e será composta por no mínimo 2 (dois) servidores preferencialmente efetivos dos quadros permanentes da administração.

Art. 6º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada, por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada de reunião em que houver sido tomada a decisão, ou em termo separado.

Parágrafo único. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art. 7º O Agente de contratação tem natureza técnica no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 8º O Pregoeiro é o responsável pela condução do certame em licitação na modalidade pregão.

- Art. 9°. As regulamentações inerentes ao cargo e ou função nos termos dessa Lei, serão reguladas por Decreto do Legislativo.
- Art. 10. O Agente de Contratação, Equipe de apoio e Comissão de Contratação, estão subordinados diretamente ao Presidente da Câmara Municipal.
- Art. 11. O Agente de Contratação e Comissão de Contratação contarão com Assessoramento Jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e/ou de Assessoria Jurídica especializada contratada para o desempenho das funções essenciais à execução da disposição da Lei Federal 14.133/2021.
- Art. 12. A Comissão de Contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pelo Presidente da Câmara, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.
- Art. 13. Poderá o chefe do Poder Legislativo, por sua única e exclusiva discricionariedade realizar a contratação de profissionais para assessoramento técnico da Comissão de Contratação e Agente de Contratação.



Art. 14. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

Mesa Diretora

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da

Administração Pública:

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, ou ainda através de qualificação realizada por empresa especializada e reconhecida na área de licitações e contratos; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica,

financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único. Na inviabilidade do cumprimento do quanto disposto no inciso I deste artigo, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários ou estatutários.

 I – servidores temporários são aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público pois seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou;

 II – servidores estatutários são aqueles que podem ocupar cargos efetivos ou cargos em comissão.

- Art. 15. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos nos casos previstos nessa Lei:
- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de



interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

- Art. 16. Durante o período de convivência legislativa previsto no art. 191 da Lei Federal 14.133/2021, serão observadas as seguintes regras transitórias:
- I o presidente da comissão de licitação e/ou Pregoeiro serão designados Agentes de Contratação quando a Administração passar a licitar de acordo com o novo regime jurídico instituído pela Lei Federal 14.133/2021; e
- II as atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, passarão a ser designadas de Comissões de Contratação, para fins de aplicação da Lei Federal 14.133/2021, na condução dos seguintes procedimentos:
- a) pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse, previstos nos arts. 80 e 87 da Lei Federal 14.133/2021; e
- b) licitações na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, sob o regime jurídico da Lei Federal 14.133/2021, a critério da autoridade competente.
- Art. 17. Se houver licitação na modalidade diálogo competitivo no âmbito do Poder Legislativo, modalidade prevista no art. 32 da Lei Federal 14.1332021, será conduzida por Comissão especial de contratação, que deverá ser integrada por, no mínimo, 03 (três) servidores com vínculo efetivo dos quadros permanentes da Administração ou nos termos do Parágrafo único do art. 14 desta Lei.
- Art. 18. Em caso de afastamento ou impedimento do presidente, membro de comissão, pregoeiro ou integrante de equipe técnica ou de apoio, o substituto designado pela autoridade competente, fará jus à gratificação do servidor, pelo prazo que durar o afastamento.

Parágrafo único. Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade e licença saúde.

Art. 19. A Equipe de Apoio terá direito a uma gratificação mensal no importe sobre o vencimento do cargo que ocupar.

Parágrafo único. Se algum membro da equipe de Apoio vier a participar de alguma Comissão temporária também gratificada, o servidor terá que escolher apenas uma dentre as duas gratificações durante o período de vigência concomitante com a Comissão temporária.



Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Lisboa, aos 07 dias do mês de novembro de 2023.

Ronnie Von Luís Rodrigues

Presidente

Francisco Taylon Sousa Carvalho Vice-Presidente

Carla Fernandes Rocha Amorim
Secretária

Tesoureira



## Projeto de Lei Nº 016/2023

## **ANEXO I**

2.500,00



## ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA Mesa Diretora

## **JUSTIFICATIVA**

Com o advento da nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, ficou assentado a necessidade de regulamentação acerca do exercício das atribuições do agente de contratação. Essa regulamentação tem por obrigação trazer o detalhamento de tais atribuições a fim de esclarecer e trazer estabilidade para a aplicação das normas, visto que, evidenciou-se a responsabilidade do agente, dando mais segurança jurídica aos processos licitatórios.

Importante frisar que a nova lei trouxe a nova figura da Comissão de Contratação, que poderá substituir o agente de contratação em casos que envolva bens e serviços especiais.

Quanto à criação do cargo pregoeiro, a Lei Federal 14.133/2021 não traz previsão que possa, direta ou indiretamente, conduzir à conclusão de que a designação do mesmo agente público para o exercício, concomitante, das funções de agente de contratação e pregoeiro seja vedada.

No presente projeto trouxemos a importante temática referente à gratificação por função da equipe de apoio das licitações no âmbito da Câmara Municipal, que, servidores efetivos, participantes dos processos licitatórios, até então, atuavam sem nenhuma bonificação pelo seu trabalho excedente, dada também a responsabilidade pela sua atuação nos processos, fazendo-se imperioso estabelecer a gratificação, conforme anexo I, pela função do agente de contratação.

Dada a importância do tema, a Mesa Diretora apresenta aos nobres Edis o projeto de Lei 016/2023 para a apreciação desta Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Lisboa, aos 07 dias do mês de novembro de 2023.

Ronnie Von Luís Rodrigues

Presidente

Francisco Taylon Sousa Carvalho Vice-Presidente

Carla Fernandes Rocha Amorim
Secretária